

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo busca examinar uma forma concreta de comportamento que ocorre após a configuração das categorias que integram o conceito analítico de delito (a saber, a conduta, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade) e que pertenceria, portanto, ao âmbito da punibilidade: a colaboração. Por isso se aceita a denominação de comportamento pós-delitivo, a fim de sinalizar que sua ocorrência se dá precisamente após a constituição do injusto culpável. Todavia, esse comportamento repercutirá sobre a possibilidade de punir, sobre a magnitude da pena imposta ou sobre sua execução. Daí a designação de colaboração “premiada”. Necessário se faz, portanto, traçar os elementos que legitimariam o reconhecimento de efeitos penais a esse comportamento e o alcance deste na atualidade, especialmente na esfera das organizações criminosas.

No Brasil, a Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado” (art.1º). Interessa-nos a colaboração – que pode ser feita em qualquer fase da persecução penal (art.3º, I) - realizada por quem promove, constitui, financia ou integra organização criminosa (art.2º, *caput*) ou por quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art.2º, § 1º). Essa colaboração repercute na esfera da punibilidade e, presentes determinados requisitos (art. 4º, I, II, III, IV e V), o juiz poderá, a requerimento das partes: 1) conceder o perdão judicial; 2) reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade; 3) substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Será possível, inclusive, que o Ministério Público deixe de oferecer a denúncia (art.4º, § 4º, I e II). Caso seja realizada após a sentença, a colaboração acarretará: 1) a diminuição da pena até a metade; ou 2) a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos (art. 4º, § 5º).

Na atualidade, a frequência do reconhecimento de importantes efeitos jurídico-penais à colaboração como comportamento pós-delitivo estimula o exame de seus requisitos (objetivos e subjetivo), efeitos e significado, sobretudo à luz de uma configuração das categorias do delito voltada ao atendimento de fins político criminais, conforme propugnam as concepções funcionalistas.

O estudo que aqui se realiza perquire exatamente o significado e o alcance jurídico-penal da colaboração no âmbito do delito de organização criminosa, tipificado na Lei 12.850/2013, com lastro em método de caráter lógico-dedutivo. Faz-se, para tanto, revisão da literatura a respeito e proposição de efeitos específicos conforme o significado assumido pela

delação em fase investigação preliminar, durante o processo ou após a prolação de sentença penal, já em fase de execução penal.

2. O COMPORTAMENTO PÓS-DELITIVO

2.1. DETERMINAÇÕES PRELIMINARES:

Os pressupostos político criminais que condicionam a imposição da pena são geralmente reconduzidos à punibilidade como categoria autônoma. Não há unanimidade com relação ao conteúdo dessa categoria. A punibilidade é uma das categorias mais controvertidas da dogmática jurídico-penal¹. Não só seu conteúdo, função e localização sistemática são objeto de questionamento doutrinário, mas inclusive a própria conveniência de admiti-la como uma categoria autônoma. O setor doutrinário que confere à punibilidade o status de categoria autônoma costuma outorgar-lhe um sentido *amplo*, compreensivo tanto das condições objetivas de punibilidade como das escusas absolutórias².

O comportamento pós-delitivo positivo insere-se, segundo a postura aqui mantida, dentro da noção de escusa absolutória em sentido amplo, que abarcaria também as denominadas causas de exclusão de pena (escusas absolutórias em sentido estrito). As escusas absolutórias, a exemplo das condições objetivas de punibilidade, condicionam a concreta imposição da pena por *razões de política-criminal*. Na maior parte dos casos, aos motivos vinculados à conveniência ou oportunidade deve acrescentar-se também a falta de necessidade de pena do ponto de vista da prevenção geral e da prevenção especial. Entretanto, diversamente das condições de punibilidade objetivas, as escusas apresentam um caráter *peçoal*, ou seja, aplicam-se exclusivamente àqueles nos quais concorram.

A doutrina alemã³ propõe a diferenciação entre as denominadas causas pessoais de exclusão da pena (*Strafausschließungsgründe*) e as causas pessoais de suspensão ou anulação da pena (*Strafaufhebungsgründe*), em substituição ao termo ‘escusas absolutórias’. Essa

¹ Cf. CARVALHO, Érika Mendes de. Punibilidade e delito. São Paulo: RT, 2008; BITTAR, Walter Barbosa. *As condições objetivas de punibilidade e as causas pessoais de exclusão da pena (Um estudo sobre a repercussão do tema na Teoria do Delito)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004 e BITTAR, Walter Barbosa. *Delação premiada (direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011; SÁNCHEZ RÍOS, Rodrigo. *Das causas de extinção da punibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

² Uma concepção restritiva exclui do âmbito das escusas absolutórias as hipóteses de comportamento pós-delitivo, optando por reconduzi-las a uma categoria específica, denominada ‘outros pressupostos da pena independentes do delito’ – assim, por exemplo, LUZÓN-PEÑA, Diego-Manuel. *La punibilidad*. In: *La Ciencia del Derecho Penal ante el nuevo siglo. Libro homenaje al profesor doctor don José Cerezo Mir*. Madrid: Tecnos, 2002, p.831-847.

³ Cf. JESCHECK, Hans-Heinrich, *Tratado de Derecho Penal*, p.500 e ss.; ROXIN, Claus, *Derecho Penal*, § 23, n.4, p.971-972.

classificação é a perfilhada por parte da doutrina brasileira⁴ e espanhola⁵, que argumenta que a mesma se mostra superior à denominação tradicional por permitir a distinção entre as isenções que concorrem com simultaneidade à execução do delito e aquelas que são posteriores à realização do fato delitivo. Na atualidade, porém, a moderna ciência do Direito penal alemã tende a reconhecer que a distinção em questão é inútil e carente de relevância prática, de modo que a seria preferível reunir as causas de exclusão e as causas de suspensão da pena sob a denominação comum de *causas de exclusão da pena em sentido amplo*⁶.

2.2. ALCANCE E SIGNIFICADO

A exata compreensão do alcance e significado do comportamento pós-delitivo requer o esclarecimento de algumas noções fundamentais. Inicialmente, é preciso assinalar que a doutrina, em um esforço de sistematização, busca classificar as escusas absolutórias em sentido amplo em *anteriores* ou *preexistentes* à comissão de um delito e em *posteriores* ou *supervenientes*⁷. Este é fundamentalmente um critério classificatório de cunho cronológico, já que enquanto as primeiras antecedem a prática da conduta típica, ilícita e culpável, as últimas a sucedem no tempo. Nessa perspectiva, as denominadas escusas absolutórias preexistentes seriam determinadas circunstâncias estabelecidas de antemão pela lei e que, portanto, existiriam antes da realização da conduta delituosa; as escusas denominadas posteriores, porém, seriam aquelas circunstâncias que o legislador considera ulteriormente, após o aperfeiçoamento do injusto culpável.

Um importante setor da doutrina alemã⁸ qualifica as escusas absolutórias preexistentes como causas pessoais de exclusão de pena (*Strafausschließungsgründe*),

⁴ Cf., nesse sentido, SÁNCHEZ RÍOS, Rodrigo. *Das causas de extinção da punibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003; BITTAR, Walter Barbosa. *As condições objetivas de punibilidade e as causas pessoais de exclusão da pena (Um estudo sobre a repercussão do tema na Teoria do Delito)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

⁵ MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. *Las condiciones objetivas de punibilidad*. Madrid: Edersa, 1989. FARALDO CABANA, Patricia. *Las causas de levantamiento de la pena*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.

⁶ Cf. WOLTER, J. Estudios sobre la dogmática y la ordenación de las causas materiales de exclusión, del sobreseimiento del proceso, de la renuncia a la pena y de la atenuación de la misma. Estructuras de un sistema integral que abarque el delito, el proceso penal y la determinación de la pena. In: *El sistema integral del Derecho Penal. Delito, determinación de la pena y proceso penal*. Madrid: Marcial Pons, 2004, p.60).

⁷ Vide, entre outros, JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de Derecho Penal*. 2 ed. T. VII. Buenos Aires: Losada, 1977, p.146; BACIGALUPO, E. *Delito y punibilidad*. Madrid: Civitas, 1983, p.40; LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. Punibilidad. *Enciclopedia jurídica básica*. Madrid: Civitas, 1995, v. IV, p.5.426 ss.; DE VICENTE REMESAL, J. *El comportamiento postdelictivo*. León: Universidad de León, 1985, p.318; MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, C. *Los delitos contra la Hacienda Pública y la Seguridad Social*. Tecnos: Madrid, 1995, p.130 e ss.; HIGUERA GUIMERÁ, Juan Felipe. *Las excusas absolutorias*. Madrid: Marcial Pons, 1993, p.107 e ss.

⁸ Cf., por exemplo, WESSELS, Johannes. *Direito Penal*. Trad. Juarez Tavares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1976, p.142-143, JESCHECK, Hans-Heinrich, *Tratado de Derecho Penal*, p.500 e ss.; ROXIN, Claus, *Derecho Penal*, § 23, n.4, p.971-972; MAURACH/ZIPF, *Derecho Penal*, t. I. Buenos Aires: Astrea, 1994, § 35, V, p.594 e ss.

enquanto as escusas absolutórias posteriores recebem a denominação de causas de supressão ou liberação de pena (*Strafaufhebungsgründe*). Aquelas são circunstâncias legalmente previstas, cuja existência produz desde um primeiro momento a impunidade, já que antecedem o momento da prática do delito. Estas últimas apresentam-se apenas após a comissão do fato delituoso, suprimindo de modo retroativo a punibilidade já fundamentada⁹. Em sentido similar, a doutrina italiana emprega a expressão causas de não-punibilidade em sentido estrito para se referir às primeiras, e causas ulteriores de não punibilidade para designar as segundas. Também na Espanha a denominação em apreço mereceu acolhida. Faraldo Cabana, por exemplo, distingue as causas de supressão ou liberação de pena das causas de exclusão de pena. Enquanto estas concorrem durante a execução do delito, evitando o surgimento da punibilidade, aquelas “são posteriores à realização do fato delituoso e supõem a existência de uma ação tipicamente antijurídica, culpável e punível”. As causas de exclusão da pena são circunstâncias pessoais que concorrem mesmo durante a execução do fato – até o momento da produção da consumação material – e determinam a impossibilidade de configuração da punibilidade. Podem ser pessoais ou objetivas: as primeiras não beneficiam aos demais intervenientes na execução do fato, enquanto as segundas sim evitam o surgimento da punibilidade para todos os partícipes. As causas pessoais de supressão ou liberação de pena, porém, exigem a realização voluntária de um comportamento pós-delitivo positivo por parte do sujeito ativo. Concorrem com posterioridade à execução do fato delituoso e exoneram a punibilidade em sentido amplo retroativamente¹⁰. A ausência das causas pessoais de supressão da pena representa um pressuposto para a imposição da pena alheio ao delito, cujo efeito de isenção só abarca os intervenientes que efetivamente tenham realizado o comportamento pós-delitivo positivo correspondente.

As causas de supressão da pena são hipóteses de comportamento pós-delitivo positivo que anulam a punibilidade inicial. Seriam, recorrendo à terminologia tradicional, escusas absolutórias posteriores, dado que atuam com posterioridade à realização do fato, suprimindo sua punibilidade. Não se confundem com as causas de exclusão de pena – escusas absolutórias anteriores – cuja presença no próprio momento da execução do fato delituoso impede a configuração da própria punibilidade.

⁹ Vide WESSELS, op.cit., 1980, p.143.

¹⁰ Assim, LUZÓN PEÑA, op.cit., p.5.428 ss. (Idem. La punibilidad. In: La Ciencia del Derecho Penal ante el nuevo siglo. *Libro homenaje al profesor doctor don José Cerezo Mir*. Madrid: Tecnos, 2002, p.843 ss.); MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos, op.cit., 1989, p.92 (Idem, *Los delitos contra la Hacienda Pública y la Seguridad Social*. Tecnos: Madrid, 1995, p.130); FARALDO CABANA, op.cit., p.60, entre outros. Na doutrina nacional, vide SÁNCHEZ RÍOS, R., op.cit., p.20; BITTAR, W. B., op.cit., p.115 ss.

O fato de que as causas de supressão da pena concorram após o término da realização da conduta delitiva demonstra claramente que as mesmas não afetam o injusto culpável. É o caso da colaboração aqui examinada (art.4º, Lei 12.850/2013). Com relação ao conteúdo dessa circunstância eximente, cumpre assinalar que pressupõe um determinado comportamento – positivamente valorado por parte da legislação – realizado pelo autor. Esse comportamento consistirá na colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo penal, desde que dela advenham um ou mais resultados (efeitos), listados pelo artigo 4º da Lei 12.850/2013.

É possível vislumbrar três traços fundamentais que caracterizam a colaboração como comportamento pós-delitivo positivo valorado (premiado) que são: 1) sua posterioridade em relação à configuração do injusto culpável do delito de organização criminosa (art.2º, *caput*, Lei 12.850/2013) ou de obstrução à investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art.2º, §1º); 2) sua voluntariedade; e 3) sua efetividade (efeitos positivos), manifestada pela obtenção de um ou mais dos seguintes resultados: identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas (art.4º, I), revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa (art. 4º, II); prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa (art.4º, III), recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (art.4º, IV) ou localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (art.4º, V).

Sobre a primeira das características apontadas (posterioridade), cabe dizer que o comportamento pós-delitivo (delação) sucede a execução do fato delitivo, ainda que o delito não tenha alcançado a consumação. Isto é, não é indispensável a consumação do delito para a configuração do comportamento pós-delitivo, posto que é perfeitamente admissível que este ocorra após a realização do injusto da tentativa. Todavia, no que concerne ao delito tipificado no art.2º, *caput*, os núcleos do tipo penal (promover, constituir, financiar ou integrar) sinalizam um delito de mera conduta, de perigo abstrato e unissubsistente, não sendo possível vislumbrar a forma tentada. No que toca ao delito de obstrução ‘a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, as condutas típicas apontam para um delito de resultado, de lesão e plurissubsistente, admitindo-se a tentativa. Nesse último caso, a colaboração pode ocorrer ainda que, iniciada a execução, a consumação (que se dá com o efetivo impedimento ou embaraço ‘a investigação de infração penal) não se verifique por circunstâncias alheias à vontade do agente.

O limite máximo para a realização da colaboração é bastante elástico, já que, de forma inédita na legislação penal brasileira, permite-se que o comportamento ocorra mesmo após a sentença penal condenatória, em fase de execução penal (art.4º, § 5º). Logo, é possível a delação durante a fase de investigação preliminar, durante o processo penal ou, inclusive, durante a execução penal. Os efeitos jurídico-penais da colaboração, contudo, obedecerão a diversos elementos, assim explicitados (art.4º, §1º): 1) personalidade do colaborador; 2) natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso; 3) eficácia (relevância) da colaboração. É importante assinalar, ainda, que se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração poderá o Ministério Público deixar de oferecer denúncia (art.4º, § 4º).

Assim, embora não haja um limite cronológico máximo para a realização da colaboração no delito de organização criminosa, o perdão judicial não será possível após a sentença penal condenatória, mas a pena privativa de liberdade poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos (art. 4º, § 5º).

O limite temporal máximo para a realização do comportamento posterior positivo conecta-se ao segundo traço característico desse tipo de eximente, a saber, a *voluntariedade*. As causas de supressão total ou parcial da pena exigem que o sujeito atue voluntariamente. Essa é, certamente, o mais complexo dos requisitos a ser satisfeito em sede de colaboração premiada. Como aferir a voluntariedade? Qual o significado e alcance desse elemento? Segundo acertadamente se propugna, “o requisito legal da voluntariedade do/a colaborador/a não encontra outro parâmetro de verificação de sua existência que não nos limites de sua autonomia. E pensar nesta última, por sua vez, é refletir acerca de um agente, de suas ações e do conjunto de noções – ou valores – que orientam o campo de uma ação que possa ser considerada ética (...) Uma ação só será ética se for consciente, livre e responsável e só será virtuosa se for livre. Liberdade pressupõe autonomia, isto é, deve resultar de uma decisão interior ao/à agente, e não da obediência a uma ordem, a um comando ou a uma pressão externa”¹¹. Em síntese, a voluntariedade não é um pressuposto meramente formal e só pode ser definida “enquanto uma decisão autônoma e, portanto, livre de pressões externas, como um requisito de existência do acordo de colaboração premiada que compete, sim, ao/à

¹¹ MENDES, Soraia da Rosa; BARBOSA, Kássia Cristina de Sousa. Anotações sobre o requisito da voluntariedade e o papel do/a juiz/a em acordos de colaboração premiada envolvendo investigados/as e /ou réus/és presos/as provisoriamente. In: MENDES, Soraia da (Org.) A delação/ colaboração premiada em perspectiva. Brasília: IDP, 2016, p.84. No mesmo sentido, CHAUI, Marilena. *Cultura e democracia e o discurso competente e outras falas*. São Paulo: Cortez, 2007, p.340-341.

magistrado/a analisar, bem como declarar sua ausência quando diante de confissões/informações obtidas sob o cerceamento da liberdade”¹².

Com efeito, o requisito subjetivo da voluntariedade é incompatível com o aprisionamento cautelar do investigado/processado. Este se encontra privado de autonomia quando, preso provisoriamente (temporária ou preventivamente), se vê subjugado e compelido à confissão, à colaboração com a Administração de Justiça. A prisão cautelar atua, nesse sentido, como cerceadora da autonomia individual, da voluntariedade que deve orientar a conduta do colaborador para merecer seus reflexos positivos no âmbito da punibilidade. Noutra dizer, para beneficiar-se da supressão ou liberação total ou parcial da pena faz-se necessário que tenha agido livremente, e não premido pela ameaça da prisão provisória¹³.

Um ponto também delicado no reconhecimento da voluntariedade ocorre quando a colaboração se verifica após a sentença condenatória (art.4º, § 5º). No momento da execução da pena privativa de liberdade, caso o condenado firme acordo de colaboração, é possível vislumbrar autonomia e liberdade de vontade? A colaboração efetuada após sentença condenatória – que permite a diminuição da pena imposta até a metade ou a admissibilidade da progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos – é uma clara opção por uma política criminal que prioriza fins em detrimento dos meios¹⁴. A inequívoca posição de vulnerabilidade do sujeito condenado também se mostra, a nosso ver, incompatível com a constatação da voluntariedade entendida da forma acima exposta. Ainda que a prisão, *in casu*, seja consequência de sentença condenatória transitada em julgado e não tenha caráter preventivo, o certo é que em situação como essa a colaboração é valorada positivamente apenas com base em seus resultados, não com lastro na voluntariedade (aqui inexistente).

Assim, não basta uma aferição puramente formal do requisito da voluntariedade - verificado pelo juiz quando da homologação do acordo de colaboração (art.4º, § 7º) -, não basta sejam assegurados ao colaborador seus direitos (art.5º) para o preenchimento daquele requisito e tampouco se mostra suficiente para assegurá-lo a assistência de defensor (art.4º, §

¹² MENDES, Soraia da Rosa; BARBOSA, Kássia Cristina de Sousa, op.cit., p.84.

¹³ De conseguinte, “voluntariedade e cerceamento da liberdade são conceitos que se excluem” (MENDES, Soraia da Rosa; BARBOSA, Kássia Cristina de Sousa, op.cit., p.87). Como bem se acentua, “a ideia de voluntariedade para a delação é absolutamente incompatível com a prisão do colaborador, já que o Estado não pode se valer de instrumentos constrictivos da liberdade humana para obter a delação premiada, tampouco forçar, em completa violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, alguém a se autocriminar” (ALBAN, Rafaela; MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. A inegociabilidade da prescrição nos acordos de delação premiada. In: ESPIÑEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (Orgs). *Delação premiada. Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello*. Belo Horizonte: De Plácido, 2016, p.551).

¹⁴ Em sentido crítico, defendendo a inconstitucionalidade do §5º do art.4º, posto que “inaplicável porque duplamente aflitivo da coisa julgada, que é garantia fundamental constitucional” posicionam-se BUSATO, Paulo César; BITENCOUT, Cezar Roberto. *Comentários à Lei de organização criminosa: Lei 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014.

15). Faz-se necessária a liberdade de atuação do colaborador, incompatível com o aprisionamento.

Como último traço fundamental para a identificação do comportamento pós-delitivo está sua *efetividade* (art.4º, *caput*) ou *eficácia* (art.4º, § 1º, *in fine*), ou seja, faz-se necessário que a conduta que conduza à supressão ou liberação da pena possua um sentido positivo. E o sentido positivo desse comportamento manifesta-se, no caso da colaboração realizada no marco da Lei 12.850/2013, pela obtenção de determinados resultados (ou de pelo menos um deles), a saber: identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas (art.4º, I), revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa (art. 4º, II); prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa (art.4º, III), recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (art.4º, IV) ou localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (art.4º, V).

A relevância da colaboração prestada pode repercutir significativamente sobre a pretensão punitiva. Assim, “considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art.28 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)” (art.4º, § 2º, Lei 12.850/2013). Nas mesmas hipóteses do *caput* do art.4º da Lei 12.850/2013, “o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I – não for o líder da organização criminosa; II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo” (art.4º, § 4º, Lei 12.850/2013).

Assim, os resultados da colaboração impactam diretamente sobre a punibilidade da conduta, conduzindo – quando valorados como de acentuada relevância – sobre sua configuração, de modo a suprimir totalmente a pena pela concessão do perdão judicial (art.4º, *caput*) ou pela falta de justa causa para o oferecimento da denúncia (art.395, III, CPP) – pela extinção da punibilidade em razão do perdão judicial, embora apenas em sentença este último deva ser aplicado. Uma vez mais, a prioridade na obtenção dos resultados úteis através da colaboração coloca em segundo plano o desvalor da própria ação delitiva. A antecipação da extinção da punibilidade pelo perdão judicial no momento do oferecimento da denúncia, a exemplo da inédita concessão de diminuição de pena ou progressão de regime sem observância de seus requisitos objetivos, revela a opção por uma política criminal de resultados, de cunho eficientista, que não permite a detida valoração dos próprios efeitos do

comportamento pós-delitivo e precipita a exclusão da punibilidade de conduta delitiva (organização criminosa) que, a rigor, não passa, em sua essência, de ato preparatório que não chega a lesar ou a expor a perigo um bem jurídico.

O certo é que a exclusão da punibilidade pelo comportamento posterior, positivo e voluntário tem seu âmbito de aplicação restrito ao sujeito que o realiza, não afetando aos demais intervenientes que não tenham contribuído com posterioridade à realização também de forma voluntária e com eficiência. De fato, todas as escusas absolutórias – anteriores ou posteriores – apresentam um caráter *peçoal*, dado que a eventual extensão aos demais co-autores ou partícipes da isenção de pena dependerá de que também reúnam as características pessoais exigidas pelo preceito em questão – no caso das causas de exclusão de pena – ou de que realizem pessoalmente um determinado comportamento pós-delitivo positivo – no caso das causas de supressão ou liberação de pena.

Daí que tanto nas hipóteses de supressão ou liberação total de pena como nos casos de isenção parcial os efeitos benéficos afetarão somente aqueles que tenham, como o seu comportamento pós-delitivo positivo e voluntário, realizado a conduta capaz de exonerar a punibilidade delitiva ou colaborado – direta ou indiretamente – nesse sentido. O próprio fundamento das circunstâncias em apreço corrobora esse entendimento, visto que as razões de prevenção geral e especial que frequentemente abonam a supressão total ou parcial de pena do sujeito que realizou o comportamento pós-delitivo positivo não podem se projetar sobre aqueles que não tenham decidido livremente colaborar com a investigação e com o processo criminal, de modo que cada interveniente deve conquistar por si mesmo a liberação de pena.

A colaboração é um comportamento pessoal e, no contexto de uma organização criminosa, a conduta realizada por um dos autores do delito não beneficia os demais que não colaboraram efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal. Portanto, seus efeitos atenuantes ou eximentes estão circunscritos àquele (s) que tenha (m) realizado o comportamento pós-delitivo de colaboração. A prioridade da colaboração e o fato de o colaborador não ocupar posição de líder da organização criminosa, conforme já destacado (art.4º, §4º, Lei 12.850/2013), repercutem sobre seus efeitos jurídico-penais, já que o Ministério Público poderá, inclusive, deixar de oferecer a denúncia, antecipando a valoração da relevância capaz de conduzir ao perdão judicial. Aqui também pode ser detectada acentuada importância à celeridade da colaboração, em prejuízo de seus concretos resultados, pois dificilmente estes poderão ser valorados de forma cuidadosa em sede de investigação preliminar, antes mesmo do início do processo penal.

É oportuno destacar ainda que, em todo caso, a “concessão do benefício” (o “prêmio” decorrente da colaboração) “levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração” (art.4º, §1º, Lei 12.850/2013). Aqui é possível detecta claramente uma reminiscência positivista em sede de reconhecimento de efeitos jurídico-penais à colaboração. Condicionar a valoração positiva da colaboração à personalidade do colaborador é desconhecer que nenhuma avaliação séria desse dado poder ser feita às pressas, antes mesmo da sentença penal (como ocorre na hipótese do art.4º, §4º) e por pessoal não qualificado para tal.

Por fim, cabe destacar que a colaboração regulada na Lei 12.850/2013 diz respeito aos delitos de organização criminosa (art.2º, *caput*, da Lei 12.850/2013) e de impedimento ou embaraço a investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art.2º, §1º, Lei 12.850/2013), e não às infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou de caráter transnacional, praticadas pela “associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza” (art.1º, §1º, Lei 12.850/2013). Os efeitos jurídico-penais da delação constante da lei – perdão judicial, diminuição de pena, substituição da pena privativa por pena restritiva de direitos, progressão de regime sem requisitos objetivos, não oferecimento de denúncia – não podem se estender às infrações penais praticadas pela organização. O concurso material de delitos já indica a pluralidade de condutas e os efeitos penais da colaboração devem ter seu raio de incidência limitado aos crimes assinalados (Lei 12.850/2013). E isso porque as infrações penais praticadas pela organização criminosa podem não admitir a valoração positiva da conduta colaboradora ou a legislação penal pode não reconhecer a esta os mesmos efeitos previstos na Lei 12.850/2013 ou estipular requisitos objetivos e subjetivos distintos (tal como ocorre, por exemplo, no âmbito da Lei 9.613/1998, em seu art.1º, § 5º).

Assim, embora a colaboração se conecte com as infrações penais praticadas pela organização criminosa (já que pode contribuir para identificar seus coautores e partícipes, para prevenir sua prática, recuperar total ou parcialmente seu produto ou proveito e permitir, conforme o caso, a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada), é importante destacar a autonomia na valoração do comportamento pós-delitivo. De conseguinte, entende-se como inegociável a punibilidade de infrações penais conexas ao delito de organização criminosa no marco da Lei 12.850/2013. Qualquer valoração que conduza à supressão da punibilidade das infrações penais praticadas em concurso material de

delitos com o crime do artigo 2º, *caput*, deve ser realizada de modo específico, e não como efeito necessário da homologação do acordo de colaboração que tenha por objeto os crimes tipificados na Lei 12.850/2013.

2.3. LOCALIZAÇÃO SISTEMÁTICA

A diversidade de posturas a respeito dessa questão motiva a constituição de duas vertentes doutrinárias diametralmente opostas: a primeira segue um conceito amplo de punibilidade e a segunda adota um conceito estrito de punibilidade. De acordo com o primeiro entendimento, a punibilidade abarca todos os pressupostos materiais da pena alheios à conduta típica, antijurídica e culpável, isto é, as condições objetivas de punibilidade e as excusas absolutórias em sentido amplo. No entanto, a postura que defende uma noção estrita de punibilidade argumenta que semelhante entendimento não distingue entre as circunstâncias que se relacionam com o fato delitivo e aquelas que são posteriores a este – as causas de supressão de pena -, em outras palavras, entre os elementos que pertencem ao delito e os que atuam com independência deste. Com o objetivo de proceder à necessária distinção entre fatores que, embora alheios ao âmbito do injusto culpável, pertencem ao delito – e que, por conseguinte, afetam a própria existência deste – e os que são posteriores ao fato delitivo – e que, conseqüentemente, não o excluem nem o eliminam – a punibilidade é concebida em um sentido estrito, compreensivo somente dos elementos vinculados ao delito.

Nesse sentido, na doutrina espanhola, afirma Luzón Peña que as causas pessoais de supressão ou liberação de punibilidade “suprimem, anulam ou eximem a punibilidade que em princípio merecia plenamente o fato; portanto, não pertencem ao delito nem o excluem, mas são circunstâncias posteriores ao delito que impedem a imposição da pena”, isto é, “constituem outros pressupostos da pena – nesse caso de isenção da mesma – independentes do delito”¹⁵. O autor realiza uma distinção entre a punibilidade – entendida como um requisito integrante do delito e compreensivo não apenas dos elementos pessoais ou objetivos do próprio delito – e de outros pressupostos da pena distintos do delito, do ‘fato’, que também condicionam a imposição de uma pena, entre os quais inclui as causas de supressão da pena.

Tais conclusões se baseiam essencialmente na tese que também defende De Vicente Remesal com relação ao comportamento pós-delitivo, para quem a punibilidade não é o lugar adequado para a localização sistemática de tais circunstâncias. Por conseguinte, após reconhecer que as hipóteses de comportamento pós-delitivo – como atenuantes genéricas ou

¹⁵ LUZÓN-PEÑA, Diego-Manuel. La punibilidad. In: *La Ciencia del Derecho Penal ante el nuevo siglo. Libro homenaje al profesor doctor don José Cerezo Mir*. Madrid: Tecnos, 2002, p.843 e ss. e p. 833.

como tipos especiais – são alheias e posteriores ao injusto culpável, estima oportuna a inserção das mesmas em uma categoria distinta daquelas tradicionalmente componentes do conceito de delito, denominada por ele como “‘outros pressupostos de pena’ distintos do delito”¹⁶.

Também perfilha semelhante orientação Faraldo Cabana¹⁷, quem sustenta que as causas de supressão da pena se distinguem das escusas absolutórias pelo fato de que estas últimas integrariam, ao lado das condições objetivas de punibilidade, a categoria da punibilidade, conformando sua vertente negativa. Rechaça, assim, uma concepção ampla de punibilidade – que terminaria por incluir nela todos os elementos alheios ao injusto culpável, vinculados ou não ao fato delitivo –, e assume uma postura restritiva, que inclui naquela categoria somente os pressupostos da pena pertencentes ao delito, ainda que alheios ao injusto culpável. As causas de suspensão da pena estão fora dessa categoria, posto que são comportamentos posteriores ao fato delitivo e absolutamente desvinculados deste. Nessa perspectiva, a autora integra as causas de suspensão ou liberação de pena em uma categoria distinta da punibilidade também qualificada como “outros pressupostos da pena” alheios ao delito. Segundo Faraldo Cabana, conferir um tratamento conjunto a elementos que concorrem em momentos distintos é um equívoco, pois “o momento no qual devem concorrer já justifica um tratamento diferenciado, de maneira que é preciso optar por um conceito estrito de punibilidade que inclua somente aqueles elementos alheios às demais categorias do delito, que se relacionam com o fato delitivo”¹⁸.

Dessa assertiva pode-se inferir, em primeiro lugar, que a autora parece inserir a punibilidade entre os elementos do delito¹⁹ e, em segundo lugar, que a criação de uma nova categoria – distinta da punibilidade, onde seriam reunidas aquelas hipóteses posteriores e distintas do próprio fato delitivo – justifica-se, fundamentalmente, pela impossibilidade aparente de que institutos tão variados como as causas de suspensão ou liberação de pena e as escusas absolutórias pudessem integrar uma única categoria.

¹⁶ DE VICENTE REMESAL, J., op.cit., p.344.

¹⁷ FARALDO CABANA, Patricia, op.cit., p.38, 147 e ss. 152-153, p.167 e ss. e 177-178.

¹⁸ FARALDO CABANA, Patricia, op.cit., p.167-168.

¹⁹ E de fato é assim, pois afirma que as causas de suspensão ou liberação da pena “ao serem posteriores não afetam os elementos do delito: situadas fora da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, constituem um pressuposto da pena alheio ao delito” (FARALDO CABANA, Patricia, op.cit., p.61), isto é, “são posteriores à realização do fato delitivo e pressupõem a existência de uma ação tipicamente antijurídica, culpável e punível” (FARALDO CABANA, Patricia, op.cit., p.45). Também engloba a punibilidade entre os elementos constitutivos do delito LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel, op.cit.,1995, p.5.423 ss. (Idem, op.cit., 2002, p.831 ss.).

De fato, chega a ser qualificada como uma “obsessão da doutrina”²⁰ a tentativa de reconduzir as hipóteses de comportamento pós-delitivo a uma mesma categoria, integrante do conceito de delito. Essa categoria – a punibilidade – seria um autêntico elemento do delito – de conteúdo heterogêneo -, mas diferentemente do que propugna o setor doutrinário que postura uma concepção ampla a respeito dessa categoria, albergaria apenas as condições objetivas de punibilidade, as causas pessoais de exclusão de pena e alguma hipótese de comportamento posterior em sentido amplo, como o caso da desistência voluntária. As causas de suspensão de pena – isto é, os casos de comportamento pós-delitivo – não se enquadrariam na categoria jurídica representada pela punibilidade – em realidade, esta seria uma inadequada “via de escape” para tais circunstâncias -, e sim entre os “outros pressupostos de pena” distintos do delito²¹.

A punibilidade, segundo o ponto de vista aqui defendido, é um elemento acidental ou circunstancial que condiciona a concreta imposição da pena em determinadas circunstâncias, não integrando o conceito de delito. Desse modo, não se vislumbra obstáculo algum à inclusão nessa categoria, como sua vertente negativa, de todas aquelas hipóteses de exclusão da punibilidade – anteriores ou posteriores ao fato delitivo -, dado que as mesmas se encontram conectadas a esse pressuposto acidental da pena, alheio ao delito, e não às categorias tradicionais. Um entendimento oposto somente se justifica quando se adota uma premissa distinta, isto é, quando se defende que a punibilidade é um elemento do delito e a presença das causas pessoais de exclusão da pena conduz à exclusão deste, como ocorreria também com a ausência de uma condição objetiva de punibilidade. Admitir a existência do delito apesar da presença de uma causa de suspensão da pena seria uma “contradição lógica”²², de acordo com a perspectiva adotada por Faraldo Cabana, somente quando aquelas são incluídas na punibilidade e esta, por sua vez, entre os elementos do delito. Mas a mencionada contradição desaparece se a punibilidade é alijada do âmbito do delito, já que a falta de uma condição objetiva de punibilidade ou a constatação de uma escusa absolutória em sentido amplo não mais conduziria à inexistência do próprio fato delituoso. Difícil seria justificar a existência de uma categoria distinta somente para abarcar determinados elementos – as causas de suspensão de pena, ou escusas absolutórias posteriores –, alheios ao conceito de delito, quando também a punibilidade não se encontra vinculada às categorias delitivas.

²⁰ DE VICENTE REMESAL, *op.cit.*, p.343.

²¹ Nesse sentido, DE VICENTE REMESAL, *op.cit.*, p.316 ss., e 337 ss.; LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel, *op.cit.*,1995, p.5.424; MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos, *op.cit.*,1995, p.132 ss.; FARALDO CABANA, Patricia, *op.cit.*, 2000, p.38, e 147 ss. Na doutrina nacional, parece manifestar-se nesse sentido SÁNCHEZ RÍOS, Rodrigo, *op.cit.*, 2003, p.30, 115, 118, e 132-133.

²² FARALDO CABANA, Patricia, *op.cit.*, p.168.

As escusas absolutórias anteriores e posteriores são, na verdade, elementos integrantes de uma mesma categoria – a punibilidade – e conformam sua vertente negativa, já que a positiva estaria representada pelas condições objetivas de punibilidade. Ambas operam excluindo a punibilidade, seja com anterioridade à realização dos elementos do delito, seja com posterioridade à constituição do injusto da tentativa ou à consumação do delito. Essa concepção somente pode ser tachada como ‘ampla’ se por ‘amplo’ se tende um conceito de punibilidade que compreenda elementos pertencentes ao delito e circunstâncias alheias ao mesmo. Porém, quando se especifica como elementos condicionantes da punibilidade somente aqueles completamente desvinculados do injusto culpável – e, por conseguinte, alheios ao conceito de delito, como ação ou omissão típica, antijurídica e culpável -, então não se pode afirmar que o conceito de punibilidade aqui defendido é um conceito ‘amplo’, posto que o que esta noção sustenta é apenas a inserção em uma mesma categoria – de caráter acidental ou circunstancial – de todos os elementos não pertencentes à concepção tradicional e quadripartida de delito.

Pois bem, o que não se pode admitir é a mutilação do conteúdo da punibilidade com o propósito de criar uma categoria autônoma e distinta, que reuniria as hipóteses de comportamento pós-delitivo sob o argumento de que estas não integrariam o conceito de delito (ou de fato delitivo). E isso porque as condições objetivas de punibilidade e as causas de exclusão de pena (ou escusas absolutórias anteriores) também não pertencem ao conceito de delito e, a exemplo das hipóteses de comportamento pós-delitivo constitutivas de causas de supressão ou liberação de pena (escusas absolutórias posteriores), integram uma única categoria: a punibilidade.

Apesar da indubitável heterogeneidade dessas circunstâncias, os elementos condicionantes da punibilidade outorgam à mesma um conteúdo próprio e distinto das categorias do conceito de delito. Em resumo, quando se defende a necessidade de inserção das hipóteses de comportamento pós-delitivo positivo constitutivas de causas de supressão de pena em uma categoria “diferente da punibilidade, fora dos elementos do delito”, o que se faz é incluir a punibilidade entre os elementos do próprio delito e caracterizar como acidental a categoria que denominam “outros pressupostos da pena alheios ao delito”. Essa “nova” categoria nada mais é do que a própria punibilidade, isto é, a punibilidade é um pressuposto da pena alheio ao delito, já que não o integra como um elemento essencial e, no entanto, figura como requisito indispensável nos casos em que se exige a concorrência de uma condição objetiva de punibilidade ou a ausência de uma escusa absolutória em sentido amplo para a concreta imposição da sanção penal correspondente.

A punibilidade não integra a estrutura delitiva, nem sequer circunstancialmente, e, por conseguinte, não é defensável uma separação taxativa – e fundada unicamente em um critério cronológico – entre elementos anteriores e posteriores à configuração delitiva. Expurgada a punibilidade do conceito de delito, não há óbice algum à aglutinação das escusas anteriores e posteriores em uma única categoria, alheia ao injusto culpável. Todos esses pressupostos da pena alheios ao delito, embora heterogêneos, apresentam como denominador comum um fundamento basicamente político-criminal.

Tanto as causas de exclusão de pena – ou escusas absolutórias anteriores – como as causas de supressão ou liberação de pena – ou escusas absolutórias posteriores (como, por exemplo, a denominada colaboração premiada) – pertencem, assim como as condições objetivas de punibilidade, à *figura de delito*, isto é, ao conjunto de todas e cada uma das circunstâncias imprescindíveis para a aplicação da pena. O conceito de figura de delito sim pode ser qualificado como um conceito amplo, que abarca não apenas as categorias estruturais do delito, mas também os pressupostos da pena alheios a este. Daí que é possível argumentar, contra a opinião doutrinária que critica o conceito de punibilidade assim delineado como um conceito ‘amplo’, que este não é senão a expressão da adoção de um conceito estrito de delito, enquanto que a concepção de punibilidade que se autodefine como ‘estrita’ nada mais é do que a aceitação de uma definição ampla de delito, que inclui em seu âmbito elementos alheios ao injusto culpável.

3. CONCLUSÕES

Dentro das causas de supressão ou liberação de pena, é possível distinguir entre aquelas que provocam a total isenção da pena e aquelas que conduzem à redução da pena imposta ou repercutem de forma benéfica sobre a imposição da resposta penal. É o caso da colaboração premiada regulada pela Lei 12.850/2013, que possibilita o perdão judicial, a redução da pena aplicada ao colaborador, sua substituição por pena restritiva de direitos ou mesmo a progressão de regime, ausentes seus requisitos objetivos. Tudo a depender da efetividade e da voluntariedade da colaboração (art.4º, *caput*), dos resultados alcançados (art.4º, I, II, III, IV, V) e de outros requisitos indicados pela referida lei (art.4º, §§1º, 4º, 5º).

Em todo caso, a colaboração não se relaciona com o injusto culpável, pois ocorrerá após a configuração daquele. Não é possível divisar na colaboração uma atenuação da culpabilidade do agente. O injusto culpável se realiza plenamente com a consumação delitiva (art.2º, *caput*, Lei 12.850/2013) ou com a configuração do injusto da tentativa (art.2º, §1º, Lei

12.850/2013), de forma que a colaboração não pode repercutir sobre a magnitude da culpabilidade ou funcionar como um indício ou presunção de uma menor culpabilidade.

Com efeito, com a consumação do delito de organização criminosa (de mera conduta e de perigo abstrato) encerra-se o *iter criminis*, e os juízos posteriores – a antijuridicidade e a culpabilidade – incidirão sobre a conduta típica já realizada. A colaboração ocorre após a configuração dos elementos essenciais dos delitos de organização criminosa ou de obstrução a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, de modo que não atua sobre nenhum deles.

A natureza jurídico-penal da colaboração premiada é de causa de supressão ou liberação total ou parcial de pena. Como comportamento pós-delitivo positivamente valorado pela Lei 12.850/2013, pertence à categoria da punibilidade, posterior à constituição dos elementos centrais do delito e alheia ao mesmo. O âmbito da punibilidade é a sede adequada das figuras que, a exemplo da colaboração premiada, trazem repercussão direta na aplicação da resposta penal por razões político criminais ou relacionadas aos fins preventivos da pena.

O reconhecimento de feitos jurídico-penais à colaboração em sede de delitos de organização criminosa (art.2º, *caput*) e de obstrução a investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art.2º, §1º) depende do preenchimento de determinados requisitos objetivos e subjetivos. Os primeiros se relacionam aos resultados obtidos alternativa ou cumulativamente a partir da colaboração do agente e indicados de modo expreso pelo artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 12.850/2013. A colaboração deve, assim, ser efetiva e, a depender de sua eficácia, poderá conduzir ao perdão judicial, à redução da pena privativa de liberdade em até dois terços ou a sua substituição por pena (s) restritiva (s) de direitos. Ademais, caso o colaborador seja o primeiro a prestar efetiva colaboração e não figure como líder da organização criminosa, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia (art.4º, §4º). Indispensável, em qualquer caso, a voluntariedade da colaboração e, nessa perspectiva, revela-se incompatível com a prisão provisória, que retira liberdade do agente e compromete sua autonomia de vontade.

A admissibilidade da colaboração a qualquer tempo – na fase de investigação preliminar, no curso do processo penal ou mesmo após a sentença condenatória -, a possibilidade de reconhecimento da extinção da punibilidade pela antecipação da concessão do perdão judicial no momento de oferecimento da denúncia - que poderá deixar de ser oferecida pelo Ministério Público - e a consequente admissibilidade da progressão de regime - mesmo ausentes os requisitos objetivos - revelam que o importante são os fins político criminais alcançados com a colaboração.

A natureza jurídico-penal da colaboração é, portanto, a de *causa de supressão total ou parcial de punibilidade*. O âmbito da punibilidade é o lugar adequado para sopesar as necessidades político criminais e também as considerações relativas aos fins da pena. Entretanto, a exclusão – total ou parcial - da punibilidade pela realização de um comportamento pós-delitivo como o de colaboração não deve estar à margem dos fins próprios da pena ou ser incompatível com estes. Ou seja, a exclusão da punibilidade está subordinada à eliminação das razões que a fundamentam, já que quando o conteúdo utilitário conduz a uma isenção de pena com base em razões pragmáticas haverá, inevitavelmente, um menoscabo da função de tutela de bens jurídicos.

A colaboração aqui examinada, expressão máxima de um Direito Penal premial, alcança, nos crimes tipificados na Lei 12.850/2013, acentuado significado, especialmente como forma de excluir a resposta penal para condutas que, no fundo, não atingem ou expõem a perigo qualquer bem jurídico. A indevida criminalização de atos substancialmente preparatórios, como ocorre no *caput* do artigo 2º da referida lei é, assim, compensada pela relativização extrema da necessidade de pena nas hipóteses de colaboração.

4. REFERÊNCIAS

ALBAN, Rafaela; MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. A inegociabilidade da prescrição nos acordos de delação premiada. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (Orgs). *Delação premiada. Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello*. Belo Horizonte: De Plácido, 2016.

BACIGALUPO, Enrique. *Delito y punibilidad*. Madrid: Civitas, 1983.

BITTAR, Walter Barbosa. *As condições objetivas de punibilidade e as causas pessoais de exclusão da pena (Um estudo sobre a repercussão do tema na Teoria do Delito)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. *Delação premiada (direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BUSATO, Paulo César; BITENCOUT, Cezar Roberto. *Comentários à Lei de organização criminosa: Lei 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Érika Mendes de. *Punibilidade e delito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CHAUÍ, Marilena. *Cultura e democracia e o discurso competente e outras falas*. São Paulo: Cortez, 2007.

FARALDO CABANA, Patricia. *Las causas de levantamiento de la pena*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.

HIGUERA GUIMERÁ, Juan Felipe. *Las excusas absolutorias*. Madrid: Marcial Pons, 1993.

JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de Derecho Penal*. Parte General. Trad. José Luis Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de Derecho Penal*. 2 ed. T. VII. Buenos Aires: Losada, 1977.

LUZÓN-PEÑA, Diego-Manuel. La punibilidad. In: *La Ciencia del Derecho Penal ante el nuevo siglo. Libro homenaje al profesor doctor don José Cerezo Mir*. Madrid: Tecnos, 2002, p.831-847.

_____. Punibilidad. *Enciclopedia jurídica básica*. Madrid: Civitas, 1995, v. IV, p.5.423-5.429.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, C. *Los delitos contra la Hacienda Pública y la Seguridad Social*. Tecnos: Madrid, 1995.

_____. *Las condiciones objetivas de punibilidad*. Madrid: Edersa, 1989.

MENDES, Soraia da Rosa; BARBOSA, Kássia Cristina de Sousa. Anotações sobre o requisito da voluntariedade e o papel do/a juiz/a em acordos de colaboração premiada envolvendo investigados/as e /ou réus/és presos/as provisoriamente. In: MENDES, Soraia da (Org.) *A delação/ colaboração premiada em perspectiva*. Brasília: IDP, 2016.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal*. Parte General. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997, t.1.

SÁNCHEZ RÍOS, Rodrigo. *Das causas de extinção da punibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DE VICENTE REMESAL, J. *El comportamiento postdelictivo*. León: Universidad de León, 1985.

WESSELS, Johannes. *Direito Penal*. Trad. Juarez Tavares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1976.

WOLTER, J. Estudios sobre la dogmática y la ordenación de las causas materiales de exclusión, del sobreseimiento del proceso, de la renuncia a la pena y de la atenuación de la misma. Estructuras de un sistema integral que abarque el delito, el proceso penal y la determinación de la pena. In: *El sistema integral del Derecho Penal. Delito, determinación de la pena y proceso penal*. Madrid: Marcial Pons, 2004.

